



**A EFETIVIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO BENEFÍCIO
ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DE
ROBERT ALEXY**

***THE EFFECTIVENESS OF THE MINIMUM EXISTENTIAL IN
THE ASSISTANCE BENEFIT OF CONTINUED PROVISION IN
THE LIGHT OF ROBERT ALEXY***

**Érica Jaqueline Dornelas Concolato¹
Marcelo Barroso Lima Brito de Campos²**

RESUMO

Com o propósito de tornar efetivos os direitos fundamentais previstos na Constituição da República de 1988, a garantia de um mínimo existencial para uma vida digna tem sido alvo de constantes debates no mundo acadêmico e jurisdicional. O presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade do mínimo existencial no Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é um benefício social garantido pelo artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/93, por intermédio da Teoria dos Princípios de Robert Alexy, que entende ser o mínimo existencial um meio de proteção da dignidade humana e relaciona os direitos fundamentais sociais como subjetivos, buscando a maior efetividade possível. Pretende-se neste trabalho, após uma breve abordagem sobre a origem e o conteúdo do mínimo existencial, esboçar a evolução dos direitos de Seguridade Social no Brasil e a previsão do BPC no ordenamento nacional, ressaltando a importância da Constituição Federal de 1988 neste sentido, abordando ainda o direito constitucional estrangeiro alemão, em caráter ilustrativo ao tema e para reforçar a sua compreensão. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, bem como o método dedutivo e comparativo, com a finalidade de estabelecer a efetividade do mínimo existencial no BPC pela teoria do autor Robert Alexy.

PALAVRAS-CHAVE: Mínimo existencial; Benefício Assistencial de Prestação Continuada; Direitos Fundamentais; Robert Alexy; Efetividade.

¹ Graduada em Direito (FADILESTE). Mestranda em “Instituições Sociais, Direito e Democracia” (Universidade FUMEC); Pós-graduada em Direito Público (IESLA). Assessora de Gabinete (TRF 6ª Região).

² Professor do Programa de Pós Graduação em Direito e da Graduação da Universidade FUMEC. Pós doutor em Direito (UFMG). Doutor em Direito Público (PUCMINAS). Mestre em Administração Pública (FJP).





ABSTRACT

With the purpose of making effective the fundamental rights provided for in the Constitution of the Republic of 1988, the guarantee of an existential minimum for a dignified life has been the subject of constant debates in the academic and jurisdictional world. This article aims to analyze the effectiveness of the existential minimum in the Continuous Provision Benefit (BPC), which is a social benefit guaranteed by article 203, V, of the Federal Constitution and regulated by the Organic Law of Social Assistance (LOAS), Law nº 8.742/93, through Robert Alexy's Theory of Principles, which understands that the existential minimum is a means of protecting human dignity and lists fundamental social rights as subjective, seeking the greatest possible effectiveness. The aim of this work, after a brief approach to the origin and content of the existential minimum, is to outline the evolution of Social Security rights in Brazil and the forecast of the BPC in the national order, emphasizing the importance of the Federal Constitution of 1988 in this sense, also approaching the German foreign constitutional law, in an illustrative character to the subject and to reinforce its understanding. The methodology used is the bibliographical research, as well as the deductive and comparative method, with the purpose of establishing the effectiveness of the existential minimum in the BPC by the theory of the author Robert Alexy.

KEYWORDS: *Existential minimum; Assistance Benefit of Continuing Provision; Fundamental rights; Robert Alexy; Effectiveness.*

1 INTRODUÇÃO

O assunto abordado nesse artigo diz respeito ao conceito jurídico da teoria e prática do mínimo existencial, que consiste em um subgrupo qualificado de direitos fundamentais constitutivos de salvaguarda última de um quantitativo ou qualitativo necessário à subsistência da pessoa humana, assim como a sua relação na concessão do benefício assistencial (BPC).

No desenvolvimento do artigo, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial em conjunto com o método dedutivo e comparativo, a partir da análise da legislação pertinente, da doutrina e da jurisprudência brasileira, reconhecendo, porém, a origem do instituto no Direito alemão.

O direito a um mínimo existencial para uma vida digna, seguindo aqui a terminologia geral utilizada no Brasil, tem sido presença constante no debate acadêmico e jurisdicional. Nessa perspectiva, à prioridade de um mínimo existencial dentro dos direitos fundamentais sociais – que, na concepção de Robert Alexy, abrange, ao menos, a saúde,



educação fundamental, o ensino técnico e profissionalizante e moradia – está interligada a urgência na concessão ao indivíduo do que seria considerado minimamente essencial para uma vida digna. Assim, a gravidade da omissão estatal nestes casos tornam ainda mais evidente a problemática que envolve a aplicação dos preceitos constitucionais.

Relacionando o mínimo existencial no âmbito do direito previdenciário, houve a análise do tema na esfera da Seguridade Social, assim como sua disposição na Constituição Federal de 1988, servindo como parâmetro os entendimentos doutrinários, jurisprudencial e de normas supra e infra legais dispostas no ordenamento brasileiro. Dessa forma, foi analisado o histórico do desenvolvimento dos direitos sociais no direito brasileiro e a conjectura do BPC em si, verificando os requisitos para sua concessão e a legislação que regula o tema. Constatou-se que o benefício assistencial se destina atualmente para a população mais pobre e carente da sociedade brasileira, existindo um alto índice de pessoas que vivem abaixo do que é considerado miserabilidade.

Robert Alexy aborda as garantias mínimas com base na Constituição alemã e na realidade observada naquele país. Porém, não desconhecendo que a realidade brasileira se difere da alemã, a abrangência e a profundidade de sua teoria possibilita a adequação a aplicação nas Constituições que remetem a ideologia de um Estado Democrático de Direito, como a nossa Constituição Federal de 1988. O presente artigo traz uma dimensão dos direitos fundamentais dentro do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, como base no paradigma do Estado Democrático de Direito, trazendo o mínimo existencial como uma garantia fundamental a ser observada em prol da pessoa humana, mesmo que dentro de uma ordem que não pode ser determinada e conceituada.

Pretende-se, após uma breve digressão sobre a origem e o conteúdo do mínimo existencial, abordar, à aplicabilidade no BPC, o papel da jurisdição constitucional na sua interpretação, sem deixar de abordar, ainda que em caráter demonstrativo, sobre o instituto, o direito constitucional estrangeiro, especificamente, o da Alemanha, local das primeiras manifestações a respeito do mínimo existencial. Esse será o enfoque dado ao presente estudo.

2 O MÍNIMO EXISTENCIAL





Por mínimo entende-se o conjunto de condições elementares ao homem, como forma de assegurar sua dignidade, sem que a faixa limítrofe do estado pessoal de subsistência seja desrespeitada.

Com surgimento na Alemanha, o mínimo existencial teve início na década de 1950, por meio de construção em julgados do Tribunal Federal Administrativo, encontrando seu ápice na década de 1990, já na Corte Constitucional alemã, por intermédio do jurista Paul Kirchhof, tendo sido apresentado ao Brasil por Ricardo Lobo Torres (1989 e 2009).

A tese do mínimo existencial tem raízes fincadas na Alemanha, onde continua a ser aplicada em amparo à efetividade da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma no Brasil, com a advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe a dignidade da pessoa humana como basilar de todo o ordenamento jurídico e pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Conforme menciona Ricardo Lobo Torres, este lembra que as Constituições ocidentais não proclamam o instituto, salvo a do Canadá, indiretamente, em cujo artigo 36 se estabelece que o Parlamento deverá adotar medidas para promover a igualdade de oportunidades de todos os canadenses na procura do seu bem-estar, bem como favorecer o desenvolvimento econômico para reduzir a desigualdade de chances. (TORRES, 2009, p. 08). Ainda, segundo Torres:

O mínimo existencial, que não tem dicção normativa específica, está compreendido em diversos princípios constitucionais.

O princípio da igualdade assegura a proteção contra a pobreza absoluta, eis que esta resulta da desigualdade social. A igualdade, aí, é a que informa a liberdade, e não a que penetra nas condições de justiça, tendo em vista que esta vai fundamentar a política orçamentária dirigida ao combate à pobreza relativa. O direito ao mínimo existencial está implícito também na proclamação do respeito à dignidade humana, na cláusula do Estado Social de Direito e em inúmeras outras classificações constitucionais ligadas aos direitos fundamentais (TORRES, 1989, p 31-32).

Importante salientar que na Alemanha, os direitos sociais não estão expressamente previstos na Lei Fundamental. Certamente por esse motivo, a origem alemã do mínimo existencial é justificada como uma salvaguarda imperativa à escassez desta espécie de direitos.

Os direitos sociais constituem a segunda dimensão dos direitos fundamentais e segundo Aline Albuquerque e Aléssia Barroso:



Os direitos econômicos, sociais e culturais demandam, comumente, uma atuação do Estado que se materializa mediante políticas públicas e provisão de bens e serviços. Tais direitos se conectam com uma acepção de Estado vinculada ao estado do bem-estar Social ou *welfare state*, que constitua uma rede de proteção social a fim de assegurar a realização notadamente dos direitos sociais (ALBUQUERQUE E BARROSO, 2018, p. 86).

No caso alemão, inexistindo norma expressa protetiva dos direitos sociais fundamentais é necessária a construção de uma teoria, como a do mínimo existencial, para que o Estado seja compelido ou mesmo tenha o fundamento para concepção das políticas públicas afirmativas de intervenção no mercado e na sociedade, com a finalidade de estabelecer a rede de proteção social e assegurar a realização dos direitos sociais.

No Brasil, no entanto, o mínimo existencial poderia produzir o efeito inverso de sua finalidade, por colocar direitos sociais fora do instituto em posição adjacente, tendo em vista que, aqui, diferentemente do sistema alemão, direitos sociais estão previstos em exaustão no texto constitucional, especialmente na Constituição de 1988.

A equivocada interpretação da teoria do mínimo existencial pode resultar na sua utilização como instrumento de restrição ou até mesmo inibição da realização de políticas públicas sociais protetivas. Mas o seu correto entendimento, ao contrário, constitui medida eficiente de política pública social, que permite ao seu destinatário o desenvolvimento de sua condição humana.

A adoção de uma teoria do mínimo existencial não justifica o abandono da busca pela máxima efetividade dos direitos sociais. Com efeito, o desenvolvimento social e econômico, para além do mero crescimento, constitui a realização do desenvolvimento nacional constitucionalmente previsto como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil no art. 3º, II (BRASIL, 1988).

Nada obstante, a despeito da ausência de previsão constitucional específica, de forma literal, do mínimo existencial, nas Leis Fundamentais tanto do Brasil quanto da Alemanha, aqui se pretende fazer uma análise sintética da doutrina, do princípio da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, do Estado Democrático de Direito no Brasil. Enuncia a Constituição da República Federativa (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]



III - a dignidade da pessoa humana.

O cenário comum é que o mínimo existencial seja utilizado pelo particular, já em seu requerimento de suprimento de direito fundamental social, não bastando, contudo, a mera invocação do instituto, tendo em vista a necessidade concreta de se visualizar a adequação da carência ao conteúdo do mínimo, com condição de uma vida digna. Trata-se de exposição dos destinatários dos direitos fundamentais de uma necessidade contingencial, que precisa de amparo imediato do Estado como condição de realização da dignidade da pessoa humana. Não significa que o sujeito de direitos deve ficar estacionado com a realização do mínimo garantido pelo Estado, eis que o mínimo, na verdade, é uma condição de possibilidade para que o sujeito de direitos humanos sociais avance em busca da concretização de outros direitos, sociais ou de natureza diversa, e construa sua dignidade humana com a amplitude de direitos concretizados que essa situação exige.

A ideia de condição de possibilidade está empregada no seguinte sentido, a saber:

A ideia de condição de possibilidade pode ser apreendida das lições de Hans-Georg Gadamer, na relação que estabelece entre a linguagem e o entendimento sobre algo. Segundo Gadamer (1999, p. 560) a “linguagem é o meio em que se realiza o acordo dos interlocutores e o entendimento sobre a coisa” (1999, p. 560). Nessa medida, Gadamer compreende a linguagem como a condição de possibilidade para a hermenêutica. Sem a linguagem não há como chegar ao acordo entre os interlocutores e tampouco ao entendimento sobre o objeto de investigação ou interpretação. No entendimento gadameriano a linguagem é o meio de se chegar à finalidade. Em outras palavras, a linguagem é que possibilita o entendimento, em consequência a linguagem é condição de possibilidade para o entendimento humano, sem a linguagem não há entendimento.” (CAMPOS, 2012, p. 68).

No caso do tema-problema do presente artigo, o mínimo existencial é condição de possibilidade para a construção da dignidade da pessoa humana. Diante de uma necessidade temporária, a pessoa precisa de um mínimo de proteção estatal para que possa iniciar a construção e o avanço de uma existência digna.

O presente instituto tem ampla divergência doutrinária, até mesmo por seu caráter subjetivo, com grande influência principiológica, de ordem valorativa. Infere-se ainda, que seu reconhecimento indiscriminado representaria uma antecipação de mérito de procedência do pedido do autor por parte dos agentes do Direito.

Assim, critérios precisam ser estabelecidos para se chegar a um paradigma, o mais próximo possível, da realidade moderna, que é de acúmulo de ações sociais em detrimento de



um generalizado cenário de insuficiência estatal, de forma que a permissão de indistinto reconhecimento de ofício do mínimo pelo juiz, na prestação jurisdicional, por exemplo, pode levar ao colapso o orçamento estatal.³ Se o cenário comum é o não-reconhecimento de ofício do mínimo pelo juiz, a situação excepcional é a aceitação da tese, com base no ativismo judicial.

Neste diapasão, a discussão circundante ao ativismo reside essencialmente na possibilidade de implementação de direitos sociais, de cunho eminentemente programático, pelo Poder Judiciário, de forma que a doutrina diverge quanto a isso.

O autor Elival da Silva Ramos opina pela impossibilidade de efetivação de normas sociais programáticas pelo Poder Judiciário, pelo fato de não competir à função jurisdicional definir, discricionariamente, o nível de eficácia da norma constitucional em sede de direitos fundamentais ou não. (RAMOS, 2010, p. 266).

Já no entendimento de Luís Roberto Barroso, este defende que:

Existe, sim, desde sua previsão, conteúdo eficaz nas normas constitucionais programáticas, pelo fato destas revogarem as leis anteriores com elas incompatíveis, vincularem o legislador de forma permanente à sua realização, condicionarem a atuação da administração pública, bem como informarem a interpretação e aplicação da lei pelo Poder Judiciário. (BARROSO, 2000, p. 154).

Vidal Serrano Nunes Júnior, acena para essa realidade em sua doutrina ao lembrar que o constituinte conferiu ao povo direitos subjetivos em face do Estado, bem como instrumentos para se alcançá-los. (NUNES JÚNIOR, 2009, p. 77).

Em síntese, se está diante de dois reconhecimentos essencialmente opostos - um que contém uma vedação incondicionada, e outro que admite deliberadamente essa atividade - de modo que, nenhum dos dois detém absoluta razão.

Assim, diante da abordagem doutrinária realizada, tem-se que o estado de necessidade do indivíduo pautado pela absoluta miséria, pela extrema pobreza, pela saúde comprometida, pela fome, pelo estado familiar crítico, pela ausência de um lar decente, e ainda no caso do BPC a deficiência ou a idade avançada, dentre outros, deve autorizar ao magistrado,

³ A reserva do possível precisa ser considerada, não como limitador vazio e incondicionado de políticas públicas, mas como filtro de eficiência delas, especialmente naquelas que impliquem em proteção social. O equilíbrio entre o mínimo existencial e a reserva do possível é desejado como condição de possibilidade do desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Esse equilíbrio deve ser alcançado na correta previsão e aplicação dos instrumentos orçamentários do Estado. Uma previsão bem feita no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, de alocação de recursos na proteção social, seguida da efetiva implementação por parte dos agentes públicos realizadores da função administrativa é fundamental para o êxito das políticas públicas, que equilibram o mínimo existencial e a reserva do possível.



diante da inércia ou lacuna legislativa ou administrativa, via exercício da jurisdição, a invocação do mínimo existencial como salvaguarda última à observância da faixa de subsistência que compõe o presente instituto.

Partindo das premissas acima, direciona-se para a natureza jurídica deste instituto. Consiste o mínimo existencial em valor, regra ou princípio?

Admitir o mínimo existencial como valor, lhe confiaria o rótulo de cláusula afirmatória indiscriminada à implementação de direitos sociais. Apesar de impregnado com uma evidente carga valorativa, o que pode levar à confusão de entendê-lo como tal, valor em si mesmo o mínimo não pode ser. É visível notar aspectos axiológicos no mínimo existencial, mas não se pode resumi-lo a esses aspectos, eis que o instituto transcende o limite de valor, apenas.

Ricardo Lobo Torres entende se tratar o mínimo de regra, por constituir o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, sendo irredutível por definição, e insuscetível de sopesamento. (TORRES, 2009, p. 83). Já Ana Paula de Barcellos observa que:

Sendo o “mínimo” regra, sua violação se afigurará inconstitucional, pelo fato de não ser possível ponderar um princípio, especialmente o da dignidade da pessoa humana, incondicionadamente, a ponto de nada nele sobrar que lhe confira substância. (BARCELLOS, 2011, p. 296).

No mesmo segmento, Ana Carolina Lopes Olsen entende que, sendo o mínimo compreendido como as condições necessárias à sobrevivência do homem, e como núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, erige-se como “[...] verdadeira muralha, que não poderá ser transposta, sob pena de comprometimento de todo o sistema constitucional, e da legitimidade do Estado Democrático de Direito”. (OLSEN, 2008, p. 333). Daí, pode-se inferir que regra o mínimo também não há de ser.

Doutro giro, Daniel Sarmento, segundo o qual não parece que o mínimo possa ser assegurado judicialmente de forma incondicional, independentemente de considerações acerca do custo de universalização da prestação demandada. (SARMENTO, 2010, p. 419).

Em pensamento semelhante, Gustavo Amaral que, sabiamente, enfrenta a questão com gráfico entre o grau de essencialidade e o grau de excepcionalidade da pretensão, de forma que quanto mais essencial for a prestação, mais excepcional deverá ser a razão para que não seja atendida. Segundo o autor, caberá ao aplicador “[...] ponderar essas duas variáveis, de modo



que se a essencialidade for maior que a excepcionalidade, a prestação deverá ser entregue, caso contrário, a escolha estatal será legítima” (AMARAL, 2001, p. 216).

Pode-se extrair a partir das conceituações doutrinárias acima trazidas, que o mínimo existencial é dotado de alta carga valorativa (por se relacionar com elementos como a liberdade e a igualdade, por exemplo), mas esta não é sua carga exclusiva, já que também o integram princípios e regras. É dizer: o mínimo existencial é formado por um conjunto de valores, regras e princípios.

Certamente, classificar o mínimo existencial com um valor, uma regra ou um princípio, seria reduzir a sua verdadeira essência, eis que ele possui um quê de cada uma dessas naturezas, que no seu conjunto coordenado e concatenado, forma o seu significado.

3 CONTEÚDO CONSTITUCIONAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura como direitos sociais, genericamente, em seu artigo 6º, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, de forma que estes são, posteriormente, mais bem desenvolvidos em outros dispositivos, como os artigos 7º a 11 (trabalhadores), 194 e 195 (seguridade social), 196 a 200 (saúde), 201 a 203 (previdência e assistência social), 205 a 217 (educação, cultura e desporto), todos da Constituição (BRASIL, 1988).

Dessarte, permite-se extrair a informação de que nem o artigo 6º da Constituição de 1988 exaure o rol de direitos fundamentais sociais - não se prevê o direito social ao transporte, por exemplo, de que trata o artigo 7º, IV, quando o coloca como objetivo de atendimento pelo salário mínimo - nem a Constituição regulamenta em seu bojo todos os direitos sociais previstos no seu artigo 6º.

O catálogo de direitos constitucionais de natureza social, por evidente, é aberto e comporta outros que sejam compatíveis com esse sistema normativo, forte no que dispõe o artigo 5º, §2º, da Constituição (BRASIL, 1988):

Art. 5º [...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.



São válidas as observações de Aline Albuquerque e Aléssia Barroso sobre esse tópico:

Nesse sentido, o Brasil inclui no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos, os decorrentes de tratados de direitos humanos em que o Brasil seja parte. O processo de inclusão implica a incorporação pelo texto constitucional de referidos direitos. Importa enfatizar que o direito brasileiro adota um modelo misto no que concerne ao *status* dos tratados. Assim, os tratados de direitos humanos apresentam uma hierarquia constitucional ou supraconstitucional, ao passo que os tratados tradicionais possuem hierarquia infraconstitucional (ALBUQUERQUE e BARROSO: 2018, p. 372).

Nesse sentido, Ricardo Lobo Torres, entende que carece o instituto de conteúdo específico, abrangendo qualquer direito, ainda que originariamente não fundamental, bastando que seja considerado em sua dimensão essencial, inalienável e existencial. (TORRES, 2009, p. 13-14).

No mesmo sentido, Andreas J. Krell, por sua vez, dispõe sobre um padrão mínimo social, que incluirá sempre um atendimento básico e eficiente de saúde, o acesso à alimentação básica e vestimentas, à educação de primeiro grau e à garantia de uma moradia. Ademais, para o autor, a ideia do mínimo se manifesta, também, “[...] nos diversos projetos de lei municipais a uma renda mínima necessária à inserção na sociedade” (KRELL, 2002, p. 63).

A autora Ana Paula de Barcellos correlaciona o mínimo, além dos direitos individuais de liberdade, aos direitos prestacionais à saúde básica, à assistência aos desamparados e à educação fundamental - correspondentes aos elementos materiais - e ao acesso ao judiciário como elemento instrumental. (BARCELLOS, 2011, p. 291-349). Ainda, Ingo Wolfgang Sarlet não chega a traçar um conteúdo mínimo específico, mas dispensa especial atenção ao salário mínimo, à assistência social, à previdência social, à saúde, e à educação. (SARLET, 2001, p. 287-315).

Alexy considera os direitos sociais como direitos adscritos às normas de direitos fundamentais expressamente previstas. Sendo assim, os direitos sociais são considerados pelo autor como fundamentais e subjetivos (ALEXY, 2008, p.433-450).

Portanto, os direitos fundamentais sociais, caracterizados por ser uma prestação estatal positiva, pode-se expressar de forma normativa, como no próprio texto constitucional, ou ainda de forma fática.



Entretanto, é necessário destacar que nem todos os direitos fundamentais sociais compõem o mínimo existencial, sendo esse formado apenas pelo núcleo essencial desses direitos. Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é o principal núcleo dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, ou seja, é o fundamento basilar da República e conseqüentemente, do mínimo existencial.

3.1 ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Por mínimo existencial, vem entendendo a Suprema Corte Brasileira, compreende-se um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.

Em análise de algumas decisões do STF, percebe-se que este procurou definir o que seria o mínimo existencial e o que estaria incluído em seu conteúdo, utilizando esta expressão de forma objetiva, porém sem remeter às complexidades e singularidades que a temática demanda, não se verificando a subsunção dos fatos às regras. As fundamentações utilizadas são genéricas, sem uma arguição casuística.

4 O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Lei nº 8.742/93 teve seu surgimento em decorrência da previsão legal do benefício assistencial previsto inicialmente no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, e por seu intermédio foi estabelecido o Benefício Assistencial de Prestação Continuada, também chamado de BPC, informando seus requisitos e critérios para que possa ser concedido.

O benefício assistencial se subordina aos requisitos do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 combinado com o artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser comprovado a condição de deficiente ou ter idade igual ou superior a 65 anos, renda *per capita* mensal do grupo familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo, bem como impossibilidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.



A respeito do primeiro requisito, temos que o conceito de pessoa com deficiência foi elástico pela Lei 12.435/2011, assim como pela Lei n. 13.146/2015. A nova redação impressa ao § 2º do artigo 20 deixa claro que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Observa-se que o novo conceito deixou de considerar a incapacidade pura e simples para o trabalho e para a vida independente, passando agora a possuir dois aspectos principais: biológico e sociológico. O biológico consiste na ideia de impedimentos de longo prazo, sejam eles físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais. O sociológico, por sua vez, diz respeito ao modo como os impedimentos biológicos reagem com as barreiras existentes, impedindo que o deficiente possa participar plena e efetivamente da sociedade em condições equivalentes com os demais.

Assim, diferentemente do que previa a legislação anterior e do entendimento adotado pelas reiteradas decisões judiciais, confundindo-se deficiência com incapacidade, é certo que, para o novo conceito de deficiência, a capacidade laboral não tem relevância para o Benefício de Prestação Continuada. Somente devem ser avaliadas as barreiras, tanto que o beneficiário do BPC pode exercer atividades laborativas, importando, no caso, atentar-se para os impedimentos com relação às barreiras e os facilitadores de inclusão porventura existentes.

Desse modo, devem ser sopesados não apenas o fator clínico, mas, igualmente, as barreiras sociais e culturais que podem excluir a participação da pessoa com deficiência na vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Isso significa, por exemplo, que a pessoa pode apresentar uma deficiência intelectual leve, porém ter o direito ao seu benefício reconhecido, caso as barreiras à inclusão social sejam elevadas. Por outro lado, uma pessoa mais gravemente enferma pode ter o benefício indeferido, se as oportunidades à inclusão social sejam favoráveis ao acesso ao mercado de trabalho em igualdade de condições ao restante da população.



Também importa pontuar que o critério legal está em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁴, aprovada pelo Congresso Nacional com quórum de emenda constitucional, nos termos do artigos 5º, § 3º, da CF, em vigor no Brasil desde 26/08/2009, com a publicação do Decreto 6.949/2009.

No tocante ao requisito da miserabilidade econômica, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, nos autos da Reclamação 4374/PE e nos Recursos Extraordinários (REs) 567.985/MT e 580.963/PR, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, o qual prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Em mesma direção, a Lei 13.146/2015 acrescentou o §11 ao artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, segundo o qual “para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.”. Outrossim, a Lei 14.176/2021 acrescentou ainda o §11-A, prevendo este a possibilidade de ampliação, também por meio de regulamento, do limite de renda mensal familiar per capita para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no artigo 20-B da já referida Lei n. 8.742/1993, que assim dispõe:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)

I – o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) [...]

⁴ Art. 1. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.



É importante ressaltar que a jurisprudência pátria jamais afastou a possibilidade de o julgador fazer uso de outros meios de prova a fim de avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado. Vale ressaltar também que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em mesma direção, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade do indivíduo e de sua família. Veja-se julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que fez remissão a tal posicionamento:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 20, DA LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS) - DECRETO Nº 1.744, DE 1993 - REQUISITOS LEGAIS - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA – COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - CONCEITO DE FAMÍLIA - RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - PRESUNÇÃO LEGAL - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - SURDA-MUDA –DEFICIÊNCIA RECONHECIDA PELO INSS - BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - MULTA DIÁRIA.

[...]

4. Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, § 3º, já cit.).

5. A hipossuficiência financeira exigida pela LOAS tem como parâmetro o valor da renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar. Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.232/DF (Rel. p/ acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ I de 01/06/2001, pág. 75), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que impõe tal limite, à consideração de que se trata de critério legal objetivo, independente de prova da condição de miserabilidade.

6. "A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. [...]" (AgRg/REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 03/04/2006, pág. 389). [...]
(AC 200501990534258/MG, DJ 15/1/2007, p. 37).

Ao enfrentar o tema quando do julgamento da Reclamação n. 3.805/SP, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se da seguinte forma, em voto proferido pela Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha:



A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

Em relação ao Benefício Assistencial (BPC) concedido aos idosos, este somente poderá ser concedido às pessoas que apresentarem no mínimo sessenta e cinco anos de idade. Este requisito sofreu alterações ao decorrer do tempo, haja vista que o critério de idade mínima foi sendo modificado ao longo dos anos. Ao fixar uma idade mínima, o legislador cria um critério objetivo, no qual a sua verificação se dá a partir da apresentação do documento comprobatório.

Assim, o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC) - tanto para a pessoa com deficiência quanto para idoso - busca permitir que os indivíduos possam ter acesso a uma condição mínima de vida. Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes (MENDES, 2018, p. 663) explica:

A assistência social destina-se a garantir o sustento, provisório ou permanente dos que não têm condições para tanto. Sua obtenção caracteriza-se pelo estado de necessidade de seu destinatário e pela gratuidade do benefício, uma vez que, para seu recebimento, é indiferente que a pessoa contribua ou não com a seguridade social. [...] Não se trata de conceder boas condições de vida aos seus destinatários, mas o suficiente para manutenção de sua dignidade.

Diante das considerações trazidas acima e conforme a sua previsão legal, pode-se depreender que o benefício assistencial não necessita de contribuição previdenciária para que se tenha direito de pleiteá-lo, bastando preencher os requisitos previstos na Lei.

5 A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL NO BPC

Nos tópicos anteriores foi esboçado a respeito da atuação do benefício assistencial e as análises teóricas a respeito do mínimo existencial e também sobre os



entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema, com enfoque do STF. Contudo, um aspecto relevante a ser debatido é a garantia do mínimo existencial no BPC.

A doutrina nos permite avaliar que o mínimo existencial está significativamente relacionado na forma utilizada para caracterizar a situação de miserabilidade, sendo que o indivíduo, para preencher o requisito de concessão do benefício assistencial, ou seja a intervenção estatal para que possa viver com dignidade, não pode dispor de condições financeiras para garantir suas necessidades básicas de sobrevivência.

Tal situação ocasiona o surgimento de dúvidas referentes a este fundamento e sua compatibilidade com a atual Constituição Federal, pois a sociedade sofre constantes modificações, surgindo a necessidade de flexibilizar e ponderar a aplicação do requisito legal, apresentando assim o real critério de miserabilidade. Então, a partir do questionamento de que o método de aferição deveria ser reavaliado para garantir de forma individualizada o que se entende por mínimo para o indivíduo existir, as decisões para concessão ou não do BPC passaram a utilizar-se de meios alternativos para sopesar em que ponto o ser humano pode ser considerado necessitado de tal forma que precise de proteção da assistência social.

A falta de determinação especificada em lei do que seria necessário para que se possa ter garantido um mínimo existencial, nos faz remeter como suporte, a comprovação do critério de miserabilidade citada anteriormente, como uma linha tênue entre o que seria suficiente para garantia de que o ser humano teria os meios necessários para sua sobrevivência. Sendo assim, o que se busca entender é como deve ser mensurada a hipossuficiência para concessão da proteção essencial estendida pela BPC.

Conforme a teoria de ponderação elaborada por Alexy, será verificado, no caso concreto: i) qual a importância de satisfazer um princípio; ii) qual o grau de interferência no princípio conflitante; iii) qual o grau de importância de satisfazer aquele princípio que justifica a interferência no outro. Para tanto, de acordo com as circunstâncias observadas no caso, são feitos julgamentos racionais e argumentativamente estruturados sobre qual princípio deve prevalecer. Tais julgamentos levam em conta uma escala de valores desenvolvida por Alexy: as interferências e a importância de satisfação dos princípios são classificadas como “leves”, “moderadas” ou “graves” (ALEXY, 2006, p.25).

Todavia, uma das críticas levantadas por Habermas ao método da ponderação diz respeito ao fato de que esta diminuiria os direitos fundamentais ao nível de valores ou



políticas infinitamente negociáveis, o que além de causar uma perda de normatividade, daria espaço para que qualquer razão assumisse o caráter argumentativo, tornando a ponderação arbitrária. Desta forma, os direitos fundamentais estariam desprotegidos e poderiam perder eficácia.

Apesar da crítica levantada por Habermas ao método da ponderação, entendendo que este diminuiria os direitos fundamentais ao nível de valores, causando uma perda de caráter normativo, ainda daria espaço para que qualquer razão assumisse o caráter argumentativo, tornando a ponderação arbitrária, Alexy rebate afirmando que juízos sobre graus de intensidade são razões fundamentadas em bons argumentos e levantam uma pretensão de correção, o que deixa claro que a ponderação não é arbitrária, exigindo uma justificação (ALEXY, 2003, p.139).

Assim, mediante a ponderação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o critério de miserabilidade para se definir a garantia do mínimo existencial, nota-se uma realidade diferente do critério simplesmente aritmético determinado pelo ordenamento jurídico brasileiro, ficando assim evidente que tal critério encontra-se defasado, já que não atende de maneira eficaz toda população enquadrada no perfil de miserabilidade, levando a interpretação de que os aspectos para concessão de benefício, ferem princípios constitucionais e os direitos fundamentais.

A legislação atual é objetiva quando determina que a principal característica da miserabilidade é a falta condições financeiras – ou renda - e sociais para manter a vida, de maneira que o BPC deve ser utilizado como meio de suprir a miséria. Assim, nota-se a extrema importância da garantia do mínimo existencial - que deve ser analisado de forma particular e específica de cada caso - pois é através dele, que se torna possível extrair garantias constitucionais no que se relaciona a proteção social das pessoas em situação de carência.

6 CONCLUSÃO

No cenário brasileiro, a garantia ao mínimo existencial está implícita no *caput* do art. 1º e em seu inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na previsão do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como no Estado Democrático de Direito.



Conclui-se que o mínimo existencial não configura somente um conjunto de direitos básicos e fundamentais garantidores da existência humana, mas, sim, uma condição para uma existência com dignidade, ou seja, o mínimo de direitos para uma existência digna. Trata-se de um direito básico, essencial e necessário para a busca, na plenitude, do direito à dignidade humana. Em conformidade com Robert Alexy entende-se que o conteúdo deste mínimo existencial pode variar conforme o contexto econômico e social que o indivíduo se encontra.

Também se pode concluir que o mínimo existencial não constitui óbice, empecilho, impedimento, limitação ou restrição de direitos fundamentais, especialmente os sociais. Nesse sentido, o BPC cria uma forma de intervenção estatal para garantia desses direitos aos necessitados. O Estado, porém, ao oferecer o mínimo existencial, não está dispensado de observar a vedação do retrocesso social e nem do almejado progresso social.

Entretanto, embora não haja dúvidas quanto à sua existência, muito ainda se discute em relação à sua dificuldade de quantificação, e ainda se o critério aritmético de renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo é suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade ensejadora da concessão do BPC. É clarividente a dificuldade em quantificar com absoluta segurança um mínimo existencial diante da existência de inúmeros parâmetros a serem considerados. O custo de vida de uma determinada região, o grau de inflação ou deflação do país, a força da moeda corrente, as necessidades singulares da população brasileira, fatores climáticos que podem provocar altas ou baixas nos preços dos alimentos, o cenário da balança comercial, a situação pandêmica recente vivenciada, dentre outros, são apenas alguns exemplos das variáveis que levam à ruína qualquer fixação de patamares.

Para o caso brasileiro, seja no que diz com a definição do mínimo existencial (abarcando a definição de seu conteúdo e das respectivas aplicações e consequências jurídicas) seja quanto ao modo de atuação da Jurisdição Constitucional nesse âmbito, ainda está longe de ser satisfatoriamente solucionado.

A prática decisória dos Tribunais Superiores Brasileiros, embora demonstrado com decisões de diversos temas, verificaram-se especialmente, para o que nos interessa neste artigo, que se trata de tema em fase de expansão tanto qualitativa quanto quantitativa, mas que exige uma especial consideração do modelo constitucional brasileiro e do respectivo contexto



social, econômico e político, além da construção de uma dogmática constitucionalmente adequada e que esteja em harmonia com os demais direitos fundamentais.

É relevante que discussões sobre o assunto desse estudo sejam realizadas, com o objetivo de trazer soluções para as mais diversas situações que são propostas perante o judiciário e não conseguem ser encontradas.

O ideal seria um equilíbrio entre os requisitos objetivos para garantia de sobrevivência dentro do mínimo que se espera e a observância em cada caso do que seria necessário em situações em que o indivíduo se encontra em estado de miserabilidade, sob pena de se verificar a falta de efetivação dos direitos fundamentais e a garantia da dignidade da pessoa humana previstos no nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. Curso de direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**; org./trad. Luis Afonso Heck. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

AMARAL, Rafael Caiado. **Peter Häberle e a hermenêutica constitucional: alcance doutrinário**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. In: NOVELINO, Marcelo (org.). **Leituras Complementares em Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2008.



BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 22 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília, 6 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6214compilado.htm. Acesso em 22 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 22 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. 22 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 580963/PR – Paraná. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 19 de abril de 2013. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062#:~:text=%E2%80%9Cconsidera%2Dse%20incapaz%20de%20prover,quarto\)%20do%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%E2%80%9D](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062#:~:text=%E2%80%9Cconsidera%2Dse%20incapaz%20de%20prover,quarto)%20do%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%E2%80%9D). Acesso em 22 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1355052/SP – São Paulo. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 25 de fevereiro de 2015. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/252345896>. Acesso em 22 jun. 2023.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Direitos previdenciários expectados: A segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos**. Curitiba: Juruá, 2012.



CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lei 13.982/2020: alterações no Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2020/04/lei-139822020-alteracoes-no-beneficio.html>. Acesso em 22 jun. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM DE 1948. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 22 jun. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade: doze lições**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. Saraiva Educação: São Paulo, 2018.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade dos direitos sociais**. São Paulo, Verbatim, 2009.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 639.337, de 23 de agosto de 2011, São Paulo.
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em 22 jun. 2023.





Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 580.252, de 16 de fevereiro de 2017, Mato Grosso do Sul.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>. Acesso em 22 jun. 2023.

Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 172.136, de 10 de outubro de 2020, São Paulo. <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC172136acordao.pdf>. Acesso em 22 jun. 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, jul./set. 1989. v. 177, p. 29-49.

VITA, Jonathan Barros; FEITOSA, Raymundo Juliano; CUNHA, Carlos Renato. **Mínimo existencial, desigualdade social e o princípio do não confisco: a justiça fiscal como instrumento para a efetivação da dignidade da pessoa humana**. VI Encontro VIRTUAL do CONPEDI: GT Direito tributário e financeiro I. 2023, p. 7-25.